

Manual de Previdência



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Manual de Previdência



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



Exercício de 2022

Conselheiros

Dimas Ramalho (Presidente)
Sidney Estanislau Beraldo (Vice-Presidente)
Renato Martins Costa (Corregedor)
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Robson Marinho
Cristiana De Castro Moraes

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima – Procurador Geral
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto – Procurador-Chefe
Denis Dela Vedova Gomes
Carim José Feres
Luís Cláudio Manfio
Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Auditores

Samy Wurman – Coordenador
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Márcio Martins de Camargo
Sílvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

Coordenação

Paulo Massaru Uesugi Sugiura
Diretor Técnico de Departamento DSF I
Alexandre Teixeira Carsola
Diretor Técnico de Departamento DSF II

Este Manual é uma edição Revista,
Atualizada e Ampliada do Guia elaborado
pelos funcionários Eduardo Paravani,
Celso Atilio Frigeri, Sandra Leiko Teraoka,
Nair Aparecida Siquieri Gimenes, Lavite
Jesuína de Moraes Andrade, Luiz
Fernando de Carvalho Soutello

Atualização (2019)

Celso Atilio Frigeri
Viviane Cristina Sakamoto de Souza

Atualização

Celso Atilio Frigeri
Cláudia Harumi Matsumoto Miura
Giovana Cristina Belloni
Viviane Cristina Sakamoto de Souza

Colaboração

Antônio José Viveiros
José Márcio Ferreira
Coordenadoria de Comunicação Social –
CCS
Escola Paulista de Contas Públicas
“Presidente Washington Luís” – EPCP

APRESENTAÇÃO

“O que distingue os Tribunais de Contas do Poder Judiciário? Não é sua estrutura ou a forma de composição de seus membros [...], mas é a sua capacidade de atuação preventiva. E, em uma época em que falamos tanto de eficiência e eficácia, isso é tudo.”

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Que fatores contribuem para a ocorrência de erros e ilegalidades na gestão pública? Quais deles podem ser evitados e de que forma? Levantar indagações desse tipo e refletir sobre possíveis soluções também é parte do trabalho de um Tribunal de Contas, que tem a atuação preventiva como um de seus pilares.

Nesse sentido, uma das frentes mais eficientes é composta pelas ações educativas, que conseguem se antecipar a ponto de eliminar irregularidades antes mesmo de sua origem.

Cursos e materiais que permitam a capacitação de gestores e de suas equipes acabam por trazer um duplo retorno à sociedade. Primeiro, de forma imediata, espera-se a redução dos equívocos técnicos na execução orçamentária ou na formulação de um edital de licitação, por exemplo. Segundo, em um efeito indireto, mas não menos importante, órgãos de controle e cidadãos ganham ainda mais legitimidade para cobrar retidão e excelência de agentes políticos e servidores.

Com o objetivo de fortalecer seu caráter pedagógico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vai ao encontro do jurisdicionado. Em 2022, completamos 26 anos de Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais percorrendo o Estado para instruir pessoalmente mais de 8.000 representantes dos 644 municípios de nossa jurisdição. Também viajamos ao interior para uma série de cinco seminários, no segundo semestre, sobre a Nova Lei de Licitações, para cumprir nosso dever legal de capacitar na área de contratações públicas.

Sob essa perspectiva, decidimos atualizar este e outros manuais editados pelo TCESP à luz das alterações legislativas, da jurisprudência atualizada e das recentes instruções do Tribunal. Espero que gestores e ordenadores de despesas tenham a oportunidade de acessar e dedicar o merecido tempo a este material, que só assim cumprirá sua finalidade.

São Paulo, janeiro de 2023.

Dimas Ramalho
Presidente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 7

2. FORMAS DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA 9

3. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS 10

3.1 PARTICIPANTES DO RGPS 10

3.2 TIPOS DE BENEFÍCIOS 10

3.3 PENSÃO POR MORTE 10

3.4 ASPECTOS RELEVANTES 13

4. REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC 14

4.1 PARTICIPANTES DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS POR ENTIDADES PÚBLICAS 17

4.2 ASPECTOS RELEVANTES 18

5. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES – RPPS 19

6. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 19

6.1 CRITÉRIOS PARA A SUA ORGANIZAÇÃO 20

6.2 CÁLCULO ATUARIAL 21

6.2.1 SEGREGAÇÃO DA MASSA 22

6.2.2 BASE CADASTRAL 24

6.3 A CONTABILIDADE E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 25

6.4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS 26

6.4.1 ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 26

6.4.2 SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 28

6.4.3 RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 – REVOGOU A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010 30

7. PRÓ-GESTÃO 32

8. PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO 33

9. SITUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS 33

10. TIPOS DE BENEFÍCIOS 34

11. COMUNICAÇÃO AO TCESP DAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS 34

12. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 41/2003, 47/2005, 88/2015 E 103/2019 35

13. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 36

14. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO 41

15. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E COMPULSÓRIA 42

16. CÁLCULO DA MÉDIA E ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA 43

17. CONTRIBUIÇÕES 45

18. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS 45

18.1 DESPESAS ADMINISTRATIVAS 46

19. CONSÓRCIOS/CONVÊNIOS 48

20. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS 49

- 21. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RPPS 49**
- 22. FISCALIZAÇÃO 49**
- 23. EMPRÉSTIMOS 50**
- 24. ASSISTÊNCIA MÉDICA 50**
- 25. DAÇÃO EM PAGAMENTO 50**
- 26. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A PREVIDÊNCIA 51**
- 27. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO 53**
- 28. IMPLICAÇÕES PELA NÃO ADEQUAÇÃO À LEI DE REGÊNCIA, LEI Nº 9.717, DE 1998 54**
- 29. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 54**
- 30. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - APURAÇÃO DE INFRAÇÕES 55**
- 31. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – MULTAS E SANÇÕES 55**
- 32. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER EXECUTIVO 56**
- 33. PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCE/SP 56**
- 34. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA 56**
- 35. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA 59**
- 36. CERTIDÃO EMITIDA PELO TCE/SP 61**
- 37. O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 61**
 - 37.1 RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – RIRPP 63**
- 38. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO 63**
 - 38.1 PROCESSOS DE APOSENTADORIAS 63**
 - 38.2 PROCESSOS DE PENSÃO 66**
 - 38.3 QUADRO RESUMO DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. 68**
- 39. BIBLIOGRAFIA 70**

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social vem sendo tratada desde a Constituição de 1824. A atual Carta, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), no parágrafo 1º do art. 149, alterado pela EC 103/2019, determinou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição, por meio de lei, de contribuições para custeio de regime *próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas*, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e introduzindo importantes alterações nos regimes de previdência, consolidadas mediante as Emendas Constitucionais nºs 41, 47, 70, 88 e 103, havendo, ainda, constantes estudos e alterações no aprimoramento do Sistema de Gestão Previdenciária no Brasil.

Ainda em 1998 foi editada a Lei nº 9.717 que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Em 2011 e 2012 foram criados os regimes de previdência complementar da União e dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, como mais uma iniciativa pela busca do equilíbrio do sistema previdenciário dos respectivos entes da federação.

A Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, alterou o art. 40 da Constituição Federal, em relação ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, estabelecendo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, 70 anos de idade ou 75, na forma de lei complementar.

A mais recente reforma da previdência ocorreu com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trouxe diversas alterações, dentre elas destacamos: a alteração da alíquota mínima de contribuição (mínimo de 14% ou progressiva); a modificação dos critérios mínimos e do cálculo para aposentadoria e pensão por morte (dependem de alteração na legislação do ente); a limitação do rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte; a obrigatoriedade de instituição de previdência complementar para os municípios que possuem regime próprio de previdência; e a vedação de instituição de novos regimes próprios de previdência.

Em 02 de junho de 2022 foi editada a Portaria MTP nº 1.467, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trazendo a consolidação e revogação de diversas Portarias, Instruções e Orientações Normativas da Secretaria de Previdência, das quais destacamos:

- Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2008, que regulamentava sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008 e republicada em 12 de dezembro de 2008, que disciplinava os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004;

- Orientação Normativa SPPS/MPS nº 2, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009, que disciplinava matérias como: taxa de administração, extinção do regime próprio, vinculação dos recursos, entre outras, devidamente identificadas ao longo deste manual;
- Orientação Normativa SPPS/MPS nº 3, de 04 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2009, que alterava dispositivos da Orientação Normativa SPS nº 2, de 31 de março de 2009;
- Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011 e retificada em 26 de agosto de 2011, que regulamentava sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2013, que tratava sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017, que alterava disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2018, que dispunha sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabeleceu parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial;
- Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, que dispunha sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2020, que estabelecia parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B¹ da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019;

¹ Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

- Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2020, que alterava disposições quanto à taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social;

- Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2021, que alterava a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e

- Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2022, que alterava a Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os parcelamentos dos municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

O artigo 30 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece que os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS:

- I - regime financeiro de capitalização; e
- II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura.
- III - regime financeiro de repartição simples, somente no caso de segregação de massas.

2. FORMAS DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Os regimes de previdência podem ser organizados nas formas que se seguem:

I - Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

- Natureza Pública
- Filiação obrigatória para trabalhadores regidos pela CLT
- Operado pelo INSS
- Regime financeiro de repartição simples

II - Regimes de Previdência Complementar - RPC;

- Natureza Pública/Privada
- Filiação facultativa
- Autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios dos Servidores Públicos
- Regime financeiro de capitalização

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

III - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares – RPPS.

Natureza Pública

Filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Regime financeiro de capitalização (Plano Previdenciário) e de repartição simples (Plano Financeiro), quando há segregação de massas.

3. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Conforme disposto no art. 201 da CF/1988, o Regime Geral de Previdência Social está organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

3.1 PARTICIPANTES DO RGPS

Participa do RGPS a população economicamente ativa do País, cuja filiação é obrigatória a esse regime, excetuando-se os servidores detentores de cargos efetivos que possuam regime próprio de previdência.

3.2 TIPOS DE BENEFÍCIOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Os benefícios concedidos pelo RGPS compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

3.3 PENSÃO POR MORTE

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e alterações.

As Leis nº 13.135, de 17 de junho de 2015, nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, e nº 13.846, de 18 de junho de 2019, alteraram a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que passou a ter a seguinte redação quanto ao regramento para o benefício de pensão por morte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação

posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991)

3.4 ASPECTOS RELEVANTES

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Aspectos a serem observados quando da concessão dos benefícios:

- Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF);
- Os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (§ 3º do art. 201 da CF);
- É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência (§ 5º do art. 201 da CF);
- É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei (§ 9º do art. 201 da CF);
- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios (§ 11 do art. 201 da CF).
- É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados (§ 1º do art. 201 da CF):

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

4. REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei Estadual de São Paulo nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011.

Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O Estado de São Paulo, por meio da edição da Lei Estadual 14.653, de 22 de dezembro de 2011, implementou a previdência complementar para seus servidores públicos.

Foi seguido pela União, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores federais, por meio da Lei Federal 12.618, de 30 de abril de 2012 e pelo Estado do Rio de Janeiro que editou a Lei Estadual 6.243, em 21 de maio de 2012, criando o RJ-PREV para administrar o fundo complementar dos seus servidores públicos.

A Lei Estadual 14.653/2011 fixou como limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS um valor igual ao do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (atualmente em R\$ 7.087,22), facultando a adesão ao regime de previdência complementar aos

servidores que desejarem aumentar o valor do benefício. O Estado, nesse contexto, contribui paritariamente com o servidor até o limite de 7,5% sobre a parcela do salário que ultrapassar o valor do teto do INSS.

A mesma lei autorizou, ainda, a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (PREVCOM), responsável por administrar esse regime.

A PREVCOM é constituída na forma de Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos. Ela administra o Regime de Previdência Complementar de servidores públicos de São Paulo e, desde 2017, tem autorização para gerir planos de outros estados e municípios da federação (Lei nº 16.391/2017).

A Fundação é regida por um Estatuto Social aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – em 23 de março de 2012.

Nos modelos adotados pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro, cada um dos Poderes, assim como as autarquias e fundações, são considerados patrocinadores.

Em São Paulo, os patrocinadores dos planos da PREVCOM são o Estado e os municípios paulistas que adotarem a previdência complementar para seus servidores e mediante formalização de convênio de adesão para a administração de seus planos.

Os planos de benefícios complementares são oferecidos apenas na modalidade de Contribuição Definida – CD e de forma não vitalícia.

Contribuição Definida é a modalidade de plano feito pelo servidor, na qual, mediante uma contribuição pré-determinada, se tem o valor do benefício estimado por hipóteses de rentabilidade. Neste caso, o valor de benefício será determinado de acordo com o valor acumulado durante o prazo de contribuição.

Estão previstos na lei de regência paulista o benefício programado de aposentadoria e os benefícios não programados, em casos de invalidez e morte.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabeleceu a obrigatoriedade da instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

A organização da previdência complementar é normatizada pelos artigos. 40, §§ 14 a 16 e 202 da CF/1988, que assim dispõem:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.)

As Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, estabelecem, ainda, regras e princípios gerais reguladores dos regimes de previdência complementar.

4.1 PARTICIPANTES DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS POR ENTIDADES PÚBLICAS

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).
Lei Estadual de São Paulo nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011.

São participantes os empregados de uma empresa ou grupo de empresas públicas e os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, estabeleceu para os servidores do Estado de São Paulo o seguinte:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 16.391, de 2017)

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, e abrange:

1 – os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

2 – os titulares de cargos vitalícios ou efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros;

3 – Revogado.

- Item 3 revogado pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020

§ 2º - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

§ 3º - O regime de previdência complementar também poderá ser oferecido para os servidores titulares de cargos efetivos, servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta, das autarquias e das fundações dos demais entes da Federação, desde que, autorizados por lei do respectivo ente, tenham firmado convênio de adesão e aderido à plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM. (Redação dada pela Lei nº 16.391, de 2017)

§ 4º - Os servidores e os membros referidos no artigo 1º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Redação dada pela Lei nº 16.675, de 2018)

§ 5º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 16.675, de 2018)

§ 6º - Os servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 do § 1º e no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do regime de previdência complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, sem a contrapartida do Estado. (Incluído pela Lei nº 16.391, de 2017)

§ 7º - Na hipótese do cancelamento previsto no § 5º ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 16.675, de 2018)

§ 8º - O cancelamento da inscrição previsto no § 7º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 16.675, de 2018)

§ 9º - As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 16.675, de 2018).

(SÃO PAULO (Estado). Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011. Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 23 dez. 2011.)

4.2 ASPECTOS RELEVANTES

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022

Aspectos a serem observados quando da constituição do RPC, segundo a Constituição Federal/1988:

- Fica assegurado ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos (§ 1º do art. 202 da CF);
- As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes (§ 2º do art. 202 da CF); e
- É vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado (§ 3º do art. 202 da CF).

Ressaltamos que este E. Tribunal publicou um manual sobre a previdência complementar para os municípios com base nas legislações vigentes até a sua publicação. Segue o link para acesso:

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20-%20Previdencia_TCESP_2021.pdf

5. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES – RPPS

Entende-se por Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência específico de cada ente federativo, que assegura os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus segurados, ou seja, dos servidores titulares de cargo efetivo e de seus beneficiários.

6. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) – art. 40 e art. 249.
Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e alterações.
Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e alterações, estabelecem regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A natureza do RPPS está prevista no “caput” do art. 40 da CF/1988, que assim dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.)

No entanto, a EC 103/2019 incluiu o § 22 do art. 40 da CF, que vedou a instituição de novos regimes próprios de previdência social, estabelecendo, ainda, que lei complementar federal disciplinará, para os que já existem, sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo no artigo 9º da EC 103/2019 o seguinte:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

(BRASIL. Emenda Constitucional nº 103: promulgada em 12 de novembro de 2019.)

6.1 CRITÉRIOS PARA A SUA ORGANIZAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2011.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF – art. 69.

Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Resolução BC CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, revogou a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O RPPS deverá basear-se em normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- Avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro;
- Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

- Contribuições dos entes estatais instituidores e do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas;
- Utilização das contribuições dos entes estatais e dos servidores somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas;
- Cobertura exclusiva a servidores titulares de cargos efetivos;
- Vedação do pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- Participação de representantes dos segurados;
- O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS.
- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- Vedação de uso dos recursos do regime próprio de previdência social em empréstimos, exceto a aplicação na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Art. 9º, § 7º da EC 103, de 2019 e instruções constantes da Portaria nº 1.467, de 2022);
- Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações;
- Estabelecimento de limites para despesas administrativas de acordo com a legislação vigente. (Verificar a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022);
- Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo; e
- Vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos e de mais de uma unidade gestora dos respectivos RPPS em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição.

No caso do RPPS ser criado como fundo especial, deverá observar ainda:

- Existência de conta do fundo distinta da conta Tesouro da unidade federativa; e
- Constituição e extinção do fundo mediante lei.

6.2 CÁLCULO ATUARIAL

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso I do art. 1º.
Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A legislação em vigor determina avaliação atuarial inicial, bem como em cada exercício financeiro, no intento de organizar e revisar o plano de custeio e benefícios.

Essa avaliação requer estudos estatísticos por parte do atuário que estabelece, em conjunto com a unidade gestora do RPPS e o ente federativo, as hipóteses demográficas, econômicas e financeiras adequadas à massa de segurados, levando-se em consideração variáveis tais como:

- Valor dos benefícios, tanto concedidos quanto a conceder;
- Base cadastral com todos os dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas e seus dependentes;
- Taxa de juros de mercado;
- Indexadores inflacionários;
- Índice médio de evolução salarial;
- Tábua de sobrevivência conforme índices de mortalidade;
- Tábuas representativas de invalidez por acidentes; e
- Despesas de administração dos planos de previdência.

A partir dessa avaliação, estabelecem-se as necessidades financeiras para suportar os benefícios previdenciários para que esse regime alcance seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, deve atingir as metas atuariais propostas, quer no tocante às receitas de contribuições ou aportes, quer na rentabilidade de seu patrimônio.

No que se refere à responsabilidade do atuário, esta recai sobre a elaboração das Notas Técnicas, Avaliação Atuarial, Plano de Custeio e Parecer Atuarial.

De acordo com o artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações desse demonstrativo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Importante ressaltar que o Atuário deverá estar regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

A fiscalização do TCESP verificará se as hipóteses eleitas na avaliação atuarial estão em conformidade com o conjunto da massa de segurados e se as propostas apresentadas pelo atuário, visando ao equacionamento do déficit atuarial, foram ou estão sendo implementadas pelo regime próprio.

6.2.1 SEGREGAÇÃO DA MASSA

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF – art. 69.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, foi revogada e consolidada na Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que dispõe sobre normas aplicáveis às

avaliações atuariais dos RPPS e parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Segregação da massa é uma separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte, sendo intitulados Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 dias da data da publicação da lei de sua instituição, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo.

O **Fundo em Repartição (Plano Financeiro)** é um sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, segundo conceito do regime financeiro de Repartição Simples, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados vinculados (servidores ativos, inativos e pensionistas) são fixadas visando tão somente o equilíbrio financeiro, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

Os repasses efetuados pelos entes para cobertura da insuficiência financeira do RPPS deverão ser contabilizados como interferência financeira, não se caracterizando como despesa de pessoal. Não obstante, as despesas com pessoal custeadas por estes recursos compõem a despesa bruta com pessoal para os fins de que tratam os arts. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo ser deduzidas para cálculo da despesa líquida com pessoal, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 19 da LRF².

Atualmente, em razão de quedas de arrecadação, os Planos Financeiros estão onerando significativamente os cofres públicos. Porém, a reversão da segregação de massas só poderá ser realizada com autorização da Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência.

O **Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)** é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo conceitos do regime financeiro de Capitalização, e em conformidade com as regras dispostas na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

No caso de aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, tais recursos somente impactarão nas despesas de pessoal no momento do efetivo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme disposto nas Instruções de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (IPC 14).

No entanto, se não houver a instituição legal de um plano de amortização estabelecido conforme as regras vigentes, qualquer aporte de recursos do ente federativo para o respectivo RPPS será considerado para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa bruta com pessoal.

Importante ressaltar que o plano de amortização do déficit atuarial deve considerar a capacidade financeira e orçamentária dos entes federativos na fixação dos aportes. Caso isso não ocorra, haverá comprometimento da capacidade de investimento do ente no atendimento às necessidades da população.

²Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

6.2.2 BASE CADASTRAL

FUNDAMENTO LEGAL:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, orienta sobre a base cadastral, que deve expressar a real condição funcional dos segurados e suas características, devendo ser elaborada pelo RPPS com vistas a embasar o cálculo atuarial.

Caso essas informações estejam incompletas ou incorretas, todo o trabalho de elaboração da avaliação atuarial pode ter sua utilidade comprometida, tanto para o regime próprio quanto para o órgão de fiscalização, pois esta avaliação é informação essencial de planejamento, visto que tem o objetivo de mensurar as obrigações futuras do regime.

Sem a apuração consistente dessas obrigações, o gestor não poderá estabelecer parâmetros confiáveis para o estabelecimento de quais recursos serão necessários para fazer frente às obrigações advindas dos benefícios a serem concedidos.

Em contrapartida, quanto mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedores de crédito serão os resultados do cálculo atuarial.

Pelo exposto, consideramos que a manutenção de banco de dados atualizado e completo por parte do RPPS deve ser ponto de atenção na fiscalização do Tribunal de Contas.

Reproduzimos, a seguir, o texto da Portaria MTP nº 1.467/2022, Anexo VI, Seção IX, onde é tratado especificamente o tema, lembrando que o mesmo é abordado em outros artigos e incisos que estabelecem parâmetros técnicos para avaliação atuarial:

Seção IX

Base cadastral

Art. 36. As bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários dos RPPS a serem utilizadas nas avaliações atuariais deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – se compõe a massa do Fundo em Repartição, do Fundo em Capitalização ou está sob responsabilidade financeira direta do ente federativo;

II – o poder, órgão ou entidade ao qual está vinculado;

III – se o segurado pertence a alguma categoria que possui regra de elegibilidade específica para aposentadoria;

IV – os dados para sua identificação, como sexo, data de nascimento, matrícula, CPF, estado civil, condição, se válido ou inválido;

V – os dados relativos à situação funcional do segurado, do aposentado ou do instituidor de pensão, tais como, tipo de vínculo, identificação do cargo e da carreira, data de ingresso no ente, no cargo e na carreira, se está sujeito ou vinculado ao regime de previdência complementar, se percebe abono de permanência;

VI – os valores da remuneração bruta, da base de cálculo das contribuições, da contribuição previdenciária e do teto remuneratório;

VII – o tempo de contribuição ao RGPS e a outros RPPS, com identificação do respectivo regime de origem;

VIII – as informações relativas a seus dependentes, tais como a quantidade, data de nascimento, condição do cônjuge, se válido ou inválido;

IX – o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, se possui paridade ou não, o valor da compensação financeira recebida por meio do CompreV, com identificação dos respectivos regimes de origem; e

X – a identificação do instituidor da pensão, da data do seu falecimento, do valor percentual da quota, do tipo de relação do pensionista com o instituidor, da duração do benefício, se vitalício ou temporário.

Parágrafo único. Adicionalmente, a base cadastral deverá contemplar informações:

I – relativas aos beneficiários que se desvincularam do RPPS em decorrência de desligamento ou falecimento, permitindo-se o acompanhamento das hipóteses relativas às projeções de rotatividade e longevidade; e

II – que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das demais hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial, possibilitando a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.

Art. 37. O ente federativo deverá encaminhar os arquivos da base cadastral dos segurados e beneficiários do RPPS utilizada na avaliação atuarial, em complemento às informações do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial, na forma de planilha eletrônica, quando solicitados pela SPREV para análise das avaliações atuariais e de estudos técnicos e projeções que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. A base cadastral de que trata o caput contempla os dados encaminhados pela unidade gestora ao atuário habilitado, sem os ajustes e imputações eventualmente realizados para o seu processamento na avaliação atuarial, refletindo o banco de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários, bem como os arquivos da base especificamente utilizada pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, com os ajustes estatísticos efetuados para as projeções atuariais pertinentes. (BRASIL. Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2022.)

6.3 A CONTABILIDADE E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF – incisos I e IV do art. 50.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – art. 1º.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 14) – Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A escrituração contábil observará as normas gerais de contabilidade, previstas na Lei nº 4.320/1964, aplicando-se as normas de escrituração estabelecidas no Plano de Contas

Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido e as regras constantes da Portaria nº 1.467/2022, devendo:

- A escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- A escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido;
- O exercício contábil terá a duração de um ano civil.

6.4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF - §§ 1º e 2º do art. 43.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso IV do art. 6º.

Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, revogou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A aplicação dos recursos dos RPPS consiste em um dos pilares do sistema previdenciário dos servidores públicos hoje adotado.

A correta gestão desses recursos, aliando rentabilidade e segurança, garantirá a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder pelo regime ao longo de sua existência.

Daí decorre a imperiosa necessidade dos gestores previdenciários de elaborarem políticas anuais de investimentos e submetê-las aos representantes dos segurados, de realizarem processos seletivos na contratação de entidades para gerenciar os recursos previdenciários, considerando a solidez patrimonial da entidade e a compatibilidade desta solidez patrimonial com o volume de recursos a serem aplicados, assim como comprovar experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme determina a legislação.

A unidade gestora deverá comprovar a elaboração da política anual de investimentos do RPPS, e a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

No início de cada exercício, a unidade gestora deverá apresentar aos conselhos deliberativo e fiscal o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior.

Os relatórios da política anual de investimentos, suas revisões e a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas, deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de dez anos, nos moldes do art. 241, § 9º, da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Pelo exposto, a gestão dos investimentos dos RPPS e sua adequação às normas legais serão pontos de atenção nos relatórios de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6.4.1 ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Pela relevância da matéria, a SPREV e o CMN estabeleceram normas rigorosas para as aplicações de recursos financeiros dos RPPS.

É obrigatória a comprovação da política anual de investimentos mediante o envio pelo CADPREV do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, conforme disponibilizado no endereço eletrônico da SPREV.

A Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que revogou a Resolução CMN nº 3.922/2010, definiu os responsáveis pela gestão do RPPS como sendo as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

Incluindo neste rol de pessoas, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

Na aplicação dos recursos, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, devem, dentre outros aspectos, observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, arts. 76 a 80, estabelecem os parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que prevê o seguinte:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV – ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(BRASIL. Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 nov. 1998.)

6.4.2 SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

O RPPS poderá optar por gestão própria de seus recursos, por entidade autorizada e credenciada, ou mista, devendo a unidade gestora certificar-se do cumprimento dos limites, condições e vedações estabelecidos em resolução do CMN pelas instituições escolhidas para a gestão de carteira administrada.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabeleceu as diretrizes para a contratação de entidade financeira para administração dos recursos dos RPPS, como segue:

Art. 96. Na seleção e contratação de instituições para gestão de carteira administrada deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I – certificação do registro e autorização pela CVM;

II – estabelecimento de critérios isonômicos, técnicos e transparentes, inclusive relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades da instituição contratada;

III – análise se a política de gestão de riscos proposta para a carteira administrada é consistente e passível de verificação, de forma a que fundamente, efetivamente, os processos decisórios dos investimentos e se está alinhada às diretrizes da política de investimentos do RPPS;

IV – verificação se a segregação das funções de gestão, administração e custódia da instituição é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse;

V – confirmação se a instituição adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários;

VI – observância de critérios isonômicos, técnicos e transparentes;

VII – possibilidade de fracionamento da carteira em lotes a fim de fomentar a competição no atingimento dos objetivos da política de investimentos; e

VIII – avaliação do histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ílibada.

Parágrafo único. Os critérios de seleção devem, ainda, observar a solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições e serem proporcionais à complexidade do mandato.

Art. 97. A unidade gestora deverá assegurar-se da capacidade técnica e do desempenho positivo de qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I – deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificar-se de sua regularidade perante o órgão;

II – o escopo do serviço a ser prestado deverá ser definido de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;

III – os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV – a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados com diligência;

V – deverá ser avaliado o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

VI – deverão ser exigidas informações que comprovem a adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados;

VII – deverá ser avaliada a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação; e

VIII – deverá ser realizado o monitoramento periódico dos prestadores, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 1º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

§ 2º Na contratação a que se refere o caput, serão observadas as normas gerais de licitação e contratação.

Art. 98. Deverão ser adotadas medidas para evitar potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços com as pessoas que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS.

§ 1º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 2º A contratação deverá, sob pena de imediata rescisão, vedar que o prestador, ou partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS, recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação do serviço.

§ 3º É vedado à unidade gestora do RPPS, nos termos de resolução do CMN:

I - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento ou demais ativos em que foram aplicados os recursos do regime, de forma distinta:

a) das taxas previstas na regulamentação da CVM, incluindo as previstas em contrato de carteira administrada ou de consultoria;

b) dos encargos do fundo, nos termos do regulamento do fundo e da regulamentação da CVM; e

c) dos custos de distribuição de valores mobiliários no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários, desde que observada a regulamentação da CVM; e

II – aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento em que prestadores de serviço contratados pela unidade gestora do RPPS, ou partes

relacionadas, direta ou indiretamente, a esses prestadores, figurem como emissores dos ativos das carteiras, ressalvado o disposto na regulamentação da CVM.

§ 4º Os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS deverão formalizar a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço e durante a execução do contrato.

Art. 99. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora com as instituições credenciadas na forma do art. 103 e com os prestadores de serviço relacionados aos correspondentes ativos financeiros.

Art. 100. A unidade gestora deverá dar ampla publicidade aos custos relativos à gestão de carteiras, incluindo custódia, corretagens, consultorias, honorários advocatícios, auditorias e outras despesas relevantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as aplicações em fundos de investimento efetuadas por meio de gestão própria.

(BRASIL. Portaria MTPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2022.)

6.4.3 RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 – REVOGOU A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010

As Entidades ou Fundos de Previdência, quando da aplicação de seus recursos, observarão o disposto na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que revogou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, tal qual segue:

Observadas as limitações e condições estabelecidas na Resolução CMN 4.963/2021, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- Renda fixa;
- Renda variável;
- Investimentos no exterior;
- Investimentos estruturados;
- Fundos imobiliários;
- Empréstimos consignados.

São considerados investimentos estruturados:

- Fundos de investimento classificados como multimercado;
- Fundos de investimento em participações (FIP); e
- Fundos de investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”.

São considerados recursos dos RPPS:

- As disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- Os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;

- As aplicações financeiras;
- Os títulos e os valores mobiliários;
- Os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- Demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

6.4.3.1 SEGMENTO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

De acordo com o artigo 9º da Resolução CMN nº 4.963/2021, as aplicações no segmento de investimentos no exterior, subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

- cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa – Dívida Externa”;
- cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;
- cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

O regime próprio de previdência deve assegurar que:

- Os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;
- Os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

6.4.3.2 DAS VEDAÇÕES

Nos termos do artigo 28 da Resolução CMN nº 4.963/2021, é vedado aos Regimes Próprios de Previdência Social:

- Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.
- Aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.
- Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados.

- Realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade).
- Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.
- Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão.
- Aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.
- Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:
 - taxas de administração, **performance**, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou
 - encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM.
- Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.
- Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvados os empréstimos a segurados, na modalidade consignados;
- Aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

7. PRÓ-GESTÃO

FUNDAMENTO LEGAL:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

PRÓ-GESTÃO RPPS: Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBJETIVO: Incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

ADESÃO: Facultativa.

SOLICITANTES: Representantes legais do Ente Federativo e da Unidade Gestora do RPPS.

VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO: três anos.

DIMENSÕES: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

NÍVEIS DE ADERÊNCIA: quatro níveis.

AValiação DAS Ações: realizadas pelas Entidades certificadoras credenciadas pela Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência.

REGULAMENTAÇÃO:

- Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
- Manual do Pró-Gestão RPPS, editado pela SPREV.

INVESTIDOR QUALIFICADO / PROFISSIONAL: a Certificação Institucional consiste em um dos requisitos obrigatórios para obter conceito de Investidor Qualificado (Art. 137, II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

8. PARTICIPANTES DO REGIME PRÓPRIO

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

São participantes do regime próprio somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo regime próprio e nomeado para cargo em comissão continua vinculado exclusivamente a este, sendo vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, conforme § 9º do artigo 39 da CF. Não são devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão do servidor titular de cargo efetivo amparado pelo regime próprio, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 3º, § 3º (BRASIL, 2022).

Não obstante, quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 3º, § 5º (BRASIL, 2022).

O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações, conforme consta da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 4º (BRASIL, 2022):

- quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;
- durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;
- durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo; e
- durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

9. SITUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os exercentes de mandato político são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, desde que não sejam titulares de cargo efetivo e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que adicionou a alínea “j” no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

10. TIPOS DE BENEFÍCIOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

De acordo com o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC 103, de 2019, o rol de benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Portanto, os benefícios concedidos pelo RPPS podem ser, no máximo:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

11. COMUNICAÇÃO AO TCESP DAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS

Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos ao longo do exercício deverão ser comunicados ao Tribunal de Contas para a análise e, se for o caso, registro dos atos concessórios, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Esta comunicação deverá ser efetuada por intermédio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas pelo TCESP (atual **SisCAAWeb**) até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente à concessão do benefício, nos termos das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

As revisões nos benefícios que não alterem fundamento legal do ato concessório, como, por exemplo, as revisões de proventos visando à manutenção de seu poder aquisitivo, dispensam o procedimento de registro pelo Tribunal de Contas, sendo, portanto, desnecessária sua comunicação via **Sistema SisCAAWeb**, sem prejuízo da competência da análise de tais atos em suas atividades fiscalizatórias.

Ressaltamos que os dados referentes às informações cadastrais e remunerações devem ser inseridos por meio do Sistema Audesp – Fase III.

12. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 41/2003, 47/2005, 88/2015 E 103/2019

Destacamos as principais alterações ocorridas por meio das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 88, de 7 de maio de 2015, bem como alguns aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que será abordada de forma mais específica no item 13 deste manual.

1. Estabelecimento de teto e subteto de remuneração (alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003).

O art. 37, XI, da Constituição Federal dispõe que o teto remuneratório dos servidores, em qualquer âmbito, será o do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Para que não se alegasse inconstitucionalidade, foram estabelecidos, ainda, subtetos vinculados ao Poder, conforme se verifica a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.)

2. Contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas

A EC nº 41/2003 abarcou o entendimento do STF quanto à constitucionalidade da contribuição dos inativos, sendo o limite de isenção da contribuição o teto estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicando percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

A EC nº 103, de 2019, incluiu o § 1º-A no art. 149 da Constituição Federal, e estabeleceu que, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

3. Abono de permanência

A EC nº 41/2003 incluiu uma vantagem pecuniária equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária para o servidor que permanecer em atividade, mesmo reunindo os requisitos para sua aposentação, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Já a EC nº 103/2019, alterou o § 19 do art. 40 da CF/1988, estabelecendo o seguinte: - *“Observados os critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”.*

4. A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, trouxe relevantes alterações no artigo 37 da CF/1988, transcritas abaixo:

Art. 37. [...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.)

5. Limite de idade para aposentadoria compulsória (alteração dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015).

A Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, regulamentada pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, alterou para setenta e cinco anos de idade o limite previsto no artigo 40 da Constituição Federal para a aposentadoria compulsória aos:

- I – servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II – membros do Poder Judiciário;
- III – membros do Ministério Público;
- IV – membros das Defensorias Públicas; e
- V – membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

13. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Destacamos os principais aspectos da reforma previdenciária decorrentes das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a forma de aplicabilidade dessas alterações.

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI da	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre

Constituição.	inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 38, V, da Constituição.	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 19 da Constituição.	Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento)
Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º).	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 22 da Constituição.	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição.	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição.	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Recepção constitucional, com status de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio.
Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e

	não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins; com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento).
Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.
Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição.	Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.
Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição.
Art. 10, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.
Art. 11, caput c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (* ao final da tabela).
Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.
Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.
Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.
Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por "invalidez permanente" mantida a aplicação da Súmula Vinculante – SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)
Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda

	Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. (O art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 continua a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo das pensões).
--	---

NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS	
Dispositivo	Tema
Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição.	Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição.	Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Art. 40, § 3º da Constituição.	Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C da Constituição.	Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).
Art. 40, § 5º da Constituição.	Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em cinco anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.
Art. 40, § 7º da Constituição.	Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)
Art. 40, § 7º da Constituição, parte final.	Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)
Art. 40, § 22 da Constituição.	Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.
Art. 201, § 9º e 9º-A da Constituição.	Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).
Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN).
Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição c/c art. 9º, § 8º, c/c art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº	Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou

103/2019.	municipal que refere integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.
Art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura existam atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.
Art. 40, § 15 da Constituição c/c art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.

NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA	
Dispositivo	Tema
Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal).
Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o II do art. 36 da mesma Emenda.
Art. 149 da Constituição.	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo – em caso de déficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

(*) Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;

b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(Dados extraídos do *site* da Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps> . Acesso em: 13 jul. 2022.)

Ressaltamos que o Estado de São Paulo, por meio da Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, ratificou as alterações trazidas pela EC 103/2019 das quais destacamos: a adoção da alíquota de contribuição progressiva; vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo; limitação do rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte; e definição dos critérios mínimos para aposentadoria e pensão por morte.

14. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe em seu art. 23 as disposições sobre a concessão de pensão por morte do segurado, a seguir descritas. Ressaltamos que para os estados e municípios a aplicabilidade dessa norma somente será válida quando promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de

avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

(BRASIL. Emenda Constitucional nº 103: promulgada em 12 de novembro de 2019.)

Caso o RPPS não tenha adotado as alterações previstas na Lei nº 13.135/2015, tampouco àquelas constantes da EC nº 103/2019, mencionadas acima, a pensão por morte será conferida ao conjunto de dependentes do segurado, quando do seu falecimento em valor correspondente à:

- Totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Os proventos das pensões de que trata o art. 2º da Lei 10.887/2004 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme consta do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, excetuando àqueles pensionistas derivados dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado conforme o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, isto é, as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade, bem como seus benefícios ou vantagens ou decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

Destacamos que, de acordo com o art. 36 da EC 103/2019, a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, só entra em vigor na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que a refere integralmente.

15. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E COMPULSÓRIA

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal (Emendas Constitucionais nºs 41/2003, 70/2012, 88/2015 e 103/2019).

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficou definido o seguinte quanto à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou compulsória:

- Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;
- Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

De acordo com a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

- os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- os membros do Poder Judiciário;
- os membros do Ministério Público;
- os membros das Defensorias Públicas;
- os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Enquanto não promovidas alterações na legislação interna, aplicam-se normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por “invalidez permanente” mantida a aplicação da Súmula Vinculante – SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 47/2005 e a regra de concessão de abono de permanência. O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos até que promovam as alterações na legislação interna.

Caso o RPPS não possua legislação própria regravando os casos de incapacidade permanente, deverá adotar os requisitos e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 12 do artigo 40, da Constituição Federal.

16. CÁLCULO DA MÉDIA E ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e alterações.

O art. 26 da EC 103/2019 dispôs sobre o cálculo e a atualização dos benefícios de aposentadoria, conforme segue:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

(BRASIL. Emenda Constitucional nº 103: promulgada em 12 de novembro de 2019.)

Os valores utilizados no cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras de Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

17. CONTRIBUIÇÕES

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) – “caput” e § 18 do art. 40.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF – alínea “c” do inciso IV do art. 2º.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso II do art. 1º, “caput” do art. 2º.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

As contribuições do RPPS serão financiadas pelos segurados, pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas e pelo ente estatal instituidor – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A contribuição do servidor ativo para manutenção de seu regime próprio será de, no mínimo, 14% do valor-base ou alíquota progressiva.

Os aposentados e pensionistas também contribuirão com, no mínimo, 14% ou alíquota progressiva, de acordo com a lei do ente, sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podendo ainda, caso haja déficit atuarial, a contribuição incidir sobre valor que supere o salário-mínimo.

A contribuição do ente estatal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Caso esse limite seja ultrapassado, os entes estatais deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Cabe aqui destacar a importância do efetivo repasse das contribuições, aportes e pagamento de eventuais parcelamentos de dívidas existentes das entidades com o RPPS, para que o regime tenha condições de atingir necessário equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, a falta desses repasses pelo município, tanto da Administração Direta quanto Indireta, quando houver, pode ser ponto motivador de parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas, assim como a falta de providências efetivas e devidamente documentadas pelo gestor do RPPS para cobrança dessas obrigações.

18. VINCULAÇÃO DOS RECURSOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF – parágrafo único do art. 8º.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso III do art. 1º.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

De acordo com o artigo 81 da Portaria MTP nº 1.467/2022, são considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796/1999.

Esses recursos deverão ser utilizados somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796/1999, sendo vedada a utilização dos recursos previdenciários para outras finalidades.

18.1 DESPESAS ADMINISTRATIVAS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso VIII do art. 6º.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, define a taxa de administração como o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros, de acordo com o artigo 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o

somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III – vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos beneficiários, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I – considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo “Médio Porte”, até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

(BRASIL. Portaria MTPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2022.)

19. CONSÓRCIOS/CONVÊNIOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 171, X veda o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, ressalvados aqueles existentes em 27 de novembro de 1998, que devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

20. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

De acordo com o disposto no art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- matrícula e outros dados funcionais;
- valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;
- valores mensais da contribuição do ente federativo; e
- Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações de seu registro.

21. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RPPS

FUNDAMENTO LEGAL:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso VI do art. 1º.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Conforme disposto no artigo 74 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

22. FISCALIZAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – LRF – art. 59.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso IX do art. 1º, e art. 9º.

A fiscalização da Entidade/Fundo de previdência será realizada pelo (a):

- Controle Interno do órgão;
- Poder Legislativo;
- Tribunal de Contas;
- Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência;
- Ministério Público.

23. EMPRÉSTIMOS

FUNDAMENTO LEGAL:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso V do art. 6º.
Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

As Entidades ou Fundos Previdenciários eram proibidos de realizar empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais, aos segurados e aos beneficiários.

No entanto, a EC nº103/2019, em seu art. 9º, § 7º, trouxe a possibilidade de aplicação dos recursos de regime próprio de previdência social na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, na Seção III do Anexo VIII traz as instruções sobre a operacionalização da carteira de empréstimos consignados.

24. ASSISTÊNCIA MÉDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.
Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O artigo 83 da Portaria MTP nº 1.467/2022 proíbe a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Os RPPS existentes antes de 01/07/1999, que tenham entre suas atribuições a assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, deverão contabilizar, em separado, as contribuições de previdência social e assistência médica, vedada a transferência de recursos entre estas contas.

O art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, ainda limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte.

25. DAÇÃO EM PAGAMENTO

FUNDAMENTO LEGAL:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 18, proíbe a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

26. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A PREVIDÊNCIA

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.

Nesta linha, abordaremos os seguintes aspectos:

1. PLANO PLURIANUAL – PPA.

Constam do Plano Plurianual as ações dos RPPS que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixadas para um período de quatro anos.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (art. 4º da LRF).

2.1 ANEXO DE METAS FISCAIS (§ 2º do art. 4º da LRF) conterà:

- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Evolução do patrimônio líquido, também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

2.2 ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§ 3º do art. 4º da LRF).

Serão avaliados os passivos contingentes, ou seja, riscos capazes de afetar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, informando as providências, caso se concretizem tais contingências.

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (art. 5º da LRF).

A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com normas da LRF.

4. FONTE DE CUSTEIO (art. 24 da LRF).

Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Exemplo:

O ente estatal, antes de criar novos benefícios ou reajustar os proventos de aposentadorias e pensões, deverá observar as metas e limites impostos, incluindo aqueles estabelecidos no art. 20 da LRF.

5. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO (arts. 52 e 53 da LRF).

O relatório será publicado pelo Executivo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, nele contendo:

- Balanço orçamentário; e
- Demonstrativos da execução das Receita e Despesa Previdenciária, conforme inc. IV do art. 50 da LRF.

Os Demonstrativos deverão ser encaminhado ao TCESP de acordo com o calendário AUDESP, disponibilizado anualmente.

6. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (arts. 54 e 55 da LRF).

O relatório será publicado pelo Executivo até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, contendo:

- Os demonstrativos devidos ao sistema Audesp;
- Indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado o limite de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal do município, ou seja, 54% da Receita Corrente Líquida (Poder Executivo).

Os Demonstrativos deverão ser encaminhados ao TCESP, de acordo com o calendário AUDESP, disponibilizado anualmente.

7. BASE DE CÁLCULO DA RECEITA.

A receita corrente líquida é a base sobre a qual se calculam os limites fiscais, entre os quais pessoal, dívida, operações de crédito, garantias, reserva de contingência, margem de expansão da despesa continuada, entre outros.

Tal receita assim se compõe:

NÍVEL ESTADUAL DE GOVERNO

- Receita Corrente da administração direta estadual
- (+) Receita Corrente **Própria** de autarquias, fundações e empresas dependentes
 - (-) Transferências de impostos aos municípios (ICMS, IPVA, IPI/Exp.)
 - (-) Contribuição dos servidores estaduais ao sistema próprio de previdência
 - (-) Receita de compensação entre regimes de previdência (Lei Federal nº 9.796/1999)
- (=) **Receita corrente líquida do Estado**

NÍVEL MUNICIPAL DE GOVERNO

- Receita Corrente da administração direta municipal
- (+) Receita Corrente **Própria** de autarquias, fundações e empresas dependentes
 - (-) Contribuição dos servidores municipais ao sistema próprio de previdência
 - (-) Receita de compensação entre regimes de previdência (Lei Federal nº 9.796/1999)
- (=) **Receita corrente líquida do Município**

8. APURAÇÃO DA DESPESA.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a alteração trazida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada na referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Também foi incluído o § 3º ao art. 18 da LRF, onde ficou estabelecido que para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Despesa Bruta com pessoal (Adm. Direta e indireta)	
(-)	Indenização por demissão de servidor ou empregado
(-)	Incentivos à demissão voluntária
(-)	Pagamento de precatórios trabalhistas referente a períodos anteriores ao da apuração
(-)	Despesas com inativos custeadas por contribuições dos segurados e transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme alínea “c”, inc. VI, § 1º do art. 19 da LRF ³
(-)	Despesas com inativos custeadas com recursos da compensação financeira, conforme alínea “b”, inc. VI, § 1º do art. 19 da LRF
(/)	Receita Corrente Líquida do Estado ou do Município
(=)	Máximo de 60% (Estados e Municípios)

27. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO

FUNDAMENTO LEGAL:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – inciso IX do art. 6º e art. 10.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A extinção do RPPS somente se dará mediante lei, sendo, em seguida, obrigatória a vinculação dos servidores ao RGPS.

Na hipótese de extinção do RPPS, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como os benefícios cujos requisitos foram implantados antes da extinção.

Deve-se ressaltar que a mudança de personalidade jurídica do Regime Próprio de Previdência não altera a situação patrimonial e atuarial do mesmo. Ou seja, na extinção do Fundo e criação de Autarquia, repassa-se a essa os direitos e obrigações do desfeito fundo previdenciário.

No caso de extinção de todo o Regime Próprio, os recursos deverão ser utilizados tão somente para pagamento de benefícios previdenciários, despesas administrativas e compensação previdenciária, conforme disposto no inciso III, e § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717/1998; art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e parágrafo único do art. 8º da LRF.

O art. 34 da EC 103/2019 dispõe quanto à extinção do RPPS:

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão

³ Ressaltamos que as despesas custeadas pelos recursos repassados pelo ente, para cobertura de insuficiência financeira, compõem a despesa bruta com pessoal para os fins de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 3º do art. 19 da LC 101/2000), não podendo ser deduzidas para cálculo da despesa líquida com pessoal.

observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I – assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II – previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III – vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superávit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

(BRASIL. Emenda Constitucional nº 103: promulgada em 12 de novembro de 2019.)

Em caso de extinção de RPPS, também deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022 e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

28. IMPLICAÇÕES PELA NÃO ADEQUAÇÃO À LEI DE REGÊNCIA, LEI Nº 9.717, DE 1998

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 - art. 7º.

O descumprimento da Lei nº 9.717/1998 resulta nos seguintes embaraços a Estados e Municípios:

- Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

29. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De acordo com o art. 8º-A da Lei 9.717/1998, os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira

administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

30. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 - art. 8º.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência apurará, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, aplicando aos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, aos dirigentes da unidade gestora do RPPS, bem como aos membros dos seus Conselhos e Comitês, as penalidades por infração ao disposto na Lei nº 9.717/1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa, respondendo, solidariamente, todo aquele que, de igual modo, concorrer para a prática irregular.

De acordo com o § 2º do art. 8º da Lei 9.717/1998, são também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

31. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – MULTAS E SANÇÕES

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 - arts. 101, 102, 104 a 107 e 109.

O Tribunal de Contas poderá aplicar aos ordenadores, gestores, dirigentes e demais responsáveis do regime próprio multa de até 100% do valor atualizado do dano causado e/ou até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nos casos de:

- Contas julgadas irregulares que não resultem débito;
- Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;
- Não atendimento aos prazos fixados pelo TCESP;
- Obstrução das inspeções e auditorias determinadas;
- Sonegação de processos, documentos ou informações;
- Reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do TCESP; e
- Deixar de cumprir decisões do TCESP.

Poderá, ainda:

- Determinar o afastamento temporário dos responsáveis, se existirem indícios suficientes que possam retardar ou dificultar a realização de auditoria, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- Solicitar aos dirigentes das entidades as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis;
- Decretar por prazo não superior a 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e
- Inabilitar o responsável pelo prazo de 05 até 08 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

32. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PELO PODER EXECUTIVO

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - arts. 71 a 74 e parágrafo único do art. 110.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - LRF - inciso III do art. 50.

Instruções TCESP vigentes.

Todos os dados alusivos à LRF deverão ser consolidados nos Relatórios do Poder Executivo, que os encaminhará ao Tribunal de Contas, conforme prazos dispostos na LRF e Instruções TCESP.

A contabilidade do Fundo de Previdência deverá ser consolidada às contas do município.

33. PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCESP

PRAZO EXIGÍVEL	MEDIDAS
31/01	Encaminhamento das relações referentes aos atos de concessão de aposentadoria e pensão ao TCESP, Instruções TCESP nº 01/2020.
Conforme Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP	Prestação de contas anual junto ao TCESP (Instruções TCESP nº 01/2020).

Deverão enviar os dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas, de acordo com as disposições do Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP.

34. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito

Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A falta de CRP revela problemas na gestão do RPPS do ente da federação, sendo considerada falha relevante na análise das contas do regime próprio de previdência e do executivo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O CRP é disponibilizado por meio eletrônico, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos, contém numeração única e tem validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão.

Seguem os critérios e as exigências relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, quando da emissão do CRP, de acordo com o art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;

V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, conforme disposto no art. 71;

VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o art. 3º;

VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022);

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 250;

XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DPIR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do **caput**, observado o disposto no art. 181.

§ 2º Para emissão do CRP dos RPPS extintos, de que trata o § 5º do art. 181, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverá ser comprovado o atendimento ao previsto no inciso XII do **caput**.

§ 3º Para emissão do CRP de entes que nunca possuíram RPPS, deverá ser encaminhada a legislação de que trata o inciso I do **caput** do art. 241.

§ 4º Os acordos de cooperação técnica com Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, regulação e controle e com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos e RPPS, de reconhecida capacidade técnica e representatividade, poderão prever ações de acompanhamento e verificação dos critérios e exigências de que trata este artigo.

§ 5º O critério de que trata o inciso II do **caput** será considerado cumprido durante a vigência das alíquotas ou do prazo para sua exigência estabelecido na lei do ente federativo, em conformidade com o disposto no inciso I do **caput** do art. 9º.

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do **caput** será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio.

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do **caput**:

I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e

II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso XI do **caput**, os entes federativos terão de comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, sob pena de terem seu acesso ao sistema de compensação previdenciária suspenso e de sofrerem as penalidades previstas no art. 25 desse regulamento.

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do **caput** será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos:

I - o requisito previsto no inciso I do **caput** do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

II - o requisito previsto no inciso II do **caput** do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

III - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e

IV - os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função." (NR)

(BRASIL. Portaria MTPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2022.)

O CRP será exigido nos casos de:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

O CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, de acordo com o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

35. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) - § 9º do art. 201.

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 02 de julho de 2020.

Portaria SPREV/ME nº 6.657, de 11 de junho de 2021.

O Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

De acordo com a Portaria SPREV/ME nº 6.657, de 11 de junho de 2021, o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária – Comprev, destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar os montantes devidos pelos regimes previdenciários, e destes entre si, deverá ser celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, representando a União, e pelos representantes legais dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério.

Além disso, os regimes de previdência instituidores deverão celebrar contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, desenvolvedora do sistema Comprev.

Conforme disposto no art. 25 do Decreto 10.188/2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam ter aderido à compensação financeira de que trata o Decreto até 31 de dezembro de 2021, sob pena de incidirem às sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e à suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não pagamento no prazo estabelecido a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

Sobre a prescrição do direito da compensação previdenciária o art. 12 do Decreto nº 10.188/2019 estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

(BRASIL. Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2019)

Para que ocorra a compensação financeira, no regime ao qual o segurado está vinculado, é necessária a concessão de no mínimo um benefício de aposentadoria (excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente) ou pensão.

Terão direito à compensação financeira o Estado e Municípios que atendam aos critérios e limites previstos na Lei nº 9.717/1998.

O Tribunal de Contas procederá à análise e à homologação do ato concessório do benefício (Aposentadoria/Pensão) concedido pelo RPPS (inc. III do art. 71 da CF).

Os recursos recebidos pelo RPPS, a título de compensação previdenciária, somente custearão benefícios previdenciários (art. 15 do Decreto nº 10.188/2019).

36. CERTIDÃO EMITIDA PELO TCESP

O TCESP, a fim de atender ao disposto na Lei nº 9.796/1999, bem como ao disposto no inc. VII do art. 5º do Decreto nº 10.188/2019, emitirá certidão a partir do registro dos atos concessórios de aposentadoria e pensão dos Regimes Próprios de Previdência Social, desde que solicitada pela Entidade ou Fundo, nos termos das Instruções TCESP nº 01/2020.

37. O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em seguida, apresentamos os principais tópicos de atenção do controle externo:

1. O Regime Previdenciário foi criado por lei de iniciativa do Poder Executivo?
2. Há pagamento de aposentadorias e/ou pensões sem existência do regime próprio de previdência?
3. Há avaliação atuarial anual, devidamente assinada por atuário habilitado?
4. Há a implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial?
5. Os integrantes do Regime Próprio são titulares de cargos efetivos?
6. Há registro contábil individualizado das contribuições dos servidores e dos entes?
7. Há participação de representantes dos servidores nos colegiados e instâncias de decisão?
8. A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS foi divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, (arts. 48 a 51 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022)?
9. Os benefícios concedidos foram limitados à aposentadoria e pensão por morte de acordo com a EC 103/2019?
10. Existe conta específica para o fundo previdenciário, distinta da conta da conta geral Tesouro?
11. A aplicação dos recursos está de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional vigentes no exercício em análise?
12. Os recursos previdenciários foram utilizados para empréstimos de qualquer natureza, exceto aqueles aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, de acordo com o art. 9º, § 7º da EC 103/2019 e com as instruções estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022?
13. Houve aquisição de títulos públicos (apenas títulos do Governo Federal)?
14. Os bens, direitos e ativos foram avaliados de acordo com a Lei nº 4.320/1964?
15. A taxa de administração está dentro do limite permitido pela legislação vigente?

- 16.** No caso de extinção do regime previdenciário, o Executivo assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do RPPS?
- 17.** As contribuições e os recursos do RPPS foram utilizados, exclusivamente, em benefícios previdenciários, exceção às despesas administrativas e compensação previdenciária, inclusive no caso de extinção do Regime Próprio?
- 18.** O regime próprio mantém seus segurados informados no tocante à sua gestão?
- 19.** Os recursos provenientes da compensação financeira estão sendo utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários, inclusive no caso de extinção do Regime Próprio?
- 20.** Os atos concessórios dos benefícios de aposentadoria e pensão estão sendo encaminhados ao TCESP? Em caso positivo, estão sendo utilizadas as planilhas eletrônicas específicas oferecidas pelo TCESP (atual **SisCAAWeb**)?
- 21.** Foi firmado o Termo de adesão ao sistema de compensação previdenciária - COMPREV com a SPREV-MTP para fins de compensação financeira?
- 22.** O regime próprio tem realizado a compensação financeira?
- 23.** Foram encaminhados os demonstrativos previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022?
- 24.** O Ente efetuou o censo previdenciário, recadastramento e prova de vida?
- 25.** Há consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral do Ente?
- 26.** Os Relatórios de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência estão sendo encaminhados regularmente?
- 27.** Os Demonstrativos Previdenciários do Audep (Demonstrativo de Receitas - DRPA, Demonstrativo de Rentabilidade e Evolução dos Investimentos - DREI e Demonstrativo de Parcelamentos - DP) estão sendo encaminhados regularmente?
- 28.** Há consistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial dos últimos cinco anos?
- 29.** Os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estão avaliados a valor de mercado, apresentando liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios, viabilidade financeira e atuarial, bem como se a incorporação foi aprovada pelos conselhos deliberativos?
- 30.** Os valores das provisões matemáticas previdenciárias constantes na avaliação atuarial estão devidamente contabilizados no Balanço Patrimonial do RPPS e do Ente instituidor, quando da consolidação?
- 31.** Há o registro dos direitos a receber, por competência e com a devida atualização?
- 32.** As valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme legislação vigente?
- 33.** O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial é depositado em conta distinta, observando o prazo de duração mínima de cinco anos?

34. Há instituição, organização, funcionamento e efetividade nas deliberações do Comitê de Investimentos?

35. Houve o atendimento aos critérios legais quando da formulação e execução da Política Anual de Investimentos?

37.1 RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – RIRPP

O Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RIRPP é uma ferramenta disponível no Sistema AudeSP que visa ao acompanhamento periódico dos investimentos, por parte da fiscalização, permitindo a visualização da evolução/involução desses ativos que se revestem da maior importância, haja vista tratar-se dos principais recursos que garantirão o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder pelo RPPS.

38. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

As aposentadorias e pensões concedidas serão relacionadas e encaminhadas até 31 de janeiro ao TCESP, por intermédio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas pelo TCESP (atual **SisCAWeb**).

Os processos de aposentadoria e pensão deverão ficar disponíveis para ação da fiscalização e conterão, no mínimo, os seguintes documentos:

38.1 PROCESSOS DE APOSENTADORIAS

Os processos relativos aos atos de aposentadoria serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos, contendo:

1. CAPA

Informações que deve conter:

- Número do processo de origem;
- Órgão de origem;
- Nome do servidor;
- Número do PIS/PASEP;
- CPF;
- Assunto: **Aposentadoria**
 - Aposentadoria por invalidez (proporcional ou integral)
 - Aposentadoria compulsória
 - Aposentadoria voluntária (integral ou por idade – proporcional)
- Data do ato concessório.

2. DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE DEVEM COMPOR O PROCESSO:

No caso de processos físicos, os documentos devem ser originais ou cópias autenticadas.

No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato "PDF" pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação, conforme Instruções TCESP nº 01/2020.

a. ATO CONCESSÓRIO deve conter:

- Nome do servidor;
- Qualificação pessoal;
- Cargo ou função do servidor, que exercia na época da aposentadoria;
- Data da concessão;
- Natureza da aposentadoria (invalidez, voluntária ou compulsória);
- Proventos;
- Fundamento legal; e
- Data da publicação do ato de concessão.

b. REQUERIMENTO OU PEDIDO DO INTERESSADO deve conter:

- Solicitação da aposentadoria à autoridade competente;
- Natureza da aposentadoria;
- Nome do servidor;
- Qualificação do servidor;
- Identificação funcional (cargo ou função que exercia na data da aposentadoria);
- Fundamento legal;
- Data do requerimento ou do pedido; e
- Assinatura do servidor.

c. LAUDO MÉDICO, quando aposentadoria por invalidez, deve conter:

- Nome e RG do servidor;
- Laudo médico expedido por órgão oficial, devidamente preenchido;
- Relatório da junta médica, devidamente assinado, com os respectivos CRMs;
- Código internacional da doença – CID; e
- Informar se doença decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei para definição de proventos integrais ou proporcionais.

d. APOSTILA RETIFICATÓRIA, se houver, deve conter:

- Nome do servidor;
- Qualificação pessoal;
- Alterações ocorridas que deram origem ao novo enquadramento;
- Assinatura da autoridade competente; e
- Publicação.

e. COMPROVANTE DE IDADE, tais como:

- Cédula de identidade (RG);
- Carteira profissional;
- Certidão de nascimento; ou
- Certidão de casamento.

f. PIS/PASEP;

g. CPF;

h. DECISÃO JUDICIAL, se houver;

i. CERTIDÃO DE CONTAGEM E LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO:

- Nos casos de tempo de serviço na atividade privada, certidão emitida pelo INSS, diferenciando-se, de forma clara, tempo especial do tempo normal;
- Nos casos de tempo de serviço militar prestado, certidão emitida pelo Comando da Marinha (CMAR) ou pelo Comando do Exército (CEX) ou pelo Comando da Aeronáutica (COMAER);
- No caso de tempo de serviço público em outras esferas, Federal e Estadual ou em outro órgão municipal, certidão emitida por esses órgãos com os salários contribuição após 1994;
- Tabela com os salários contribuição devidamente assinada pelos responsáveis pela sua elaboração.

j. CERTIDÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO EM QUE O SERVIDOR ESTAVA VINCULADO, AVERBANDO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA:

- Nome do servidor;
- Qualificação do servidor;
- Identificação funcional;
- Contagem de tempo;
- Assinatura da autoridade competente; e
- Averbação do tempo de contribuição ao Regime ao qual o servidor estava vinculado.

k. ATO DE NOMEAÇÃO OU ADMISSÃO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO;

l. ATO CONCESSÓRIO DA SEXTA PARTE, se houver:

- Nome do servidor;
- Qualificação do servidor;
- Identificação funcional;
- Fundamento legal;
- Data da concessão;
- Assinatura da autoridade competente; e
- Publicação.

m. ATO CONCESSÓRIO DO ÚLTIMO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO:

- Nome do servidor;
- Qualificação do servidor;
- Identificação funcional;
- Fundamento legal;
- Data da concessão;
- Assinatura da autoridade competente; e
- Publicação.

n. ÚLTIMA APOSTILA DE ENQUADRAMENTO OCORRIDA ANTES DA APOSENTADORIA:

- Nome do servidor;
- Qualificação do servidor;
- Identificação funcional;

- Fundamento legal;
- Data da concessão;
- Assinatura da autoridade competente; e
- Publicação.

o. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCLuíDAS NOS PROVENTOS (ATOS E LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA), se houver (Ex.: Atos e Legislação autorizativa);

p. CONFIRMAÇÃO DOS PROVENTOS, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria:

- Demonstrativo dos cálculos dos proventos, quando do ato da concessão da aposentadoria, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os valores do benefício;
- Tabela com os salários contribuição devidamente atualizados e cálculo da remuneração média devidamente assinada pelos responsáveis pela sua elaboração e com aval do Dirigente do RPPS;
- Documentos comprobatórios que geraram a tabela dos salários; e contribuição e sua respectiva atualização (Metodologia e base legal).

q. MANIFESTAÇÃO (ÕES) DO JURÍDICO.

r. PUBLICAÇÃO DO ATO.

s. TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.

t. NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, deve constar do processo, além da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

38.2 PROCESSOS DE PENSÃO

Os processos relativos aos atos de pensão serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos, contendo:

1. CAPA

Informações que deve conter:

- Número do processo de origem;
- Nome do órgão;
- Nome do servidor;
- Número do PIS/PASEP do servidor;
- CPF;
- Nome(s) do(s) beneficiário(s);
- Assunto: **Pensão**; e
- Data do ato concessório.

2. DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE DEVEM COMPOR O PROCESSO:

No caso de processos físicos, os documentos devem ser originais ou cópias autenticadas.

No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato "PDF" pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação, conforme Instruções TCESP nº 01/2020.

a. ATO CONCESSÓRIO deve conter:

- Nome do servidor;
- Qualificação pessoal;
- Cargo ou função do servidor, que exercia na época de seu falecimento;
- Data da concessão;
- Proventos;
- Memória de cálculo com metodologia e base legal;
- Fundamento legal;
- Data da publicação do ato de concessão.

b. REQUERIMENTO OU PEDIDO DO INTERESSADO deve conter:

- Solicitação da pensão à autoridade competente;
- Nome do servidor;
- Qualificação do servidor;
- Identificação funcional (cargo ou função que exercia na data de seu falecimento);
- Identificação do(s) beneficiário(s);
- Qualificação do(s) beneficiário(s);
- Fundamento legal;
- Data do requerimento ou do pedido; e
- Assinatura do requerente.

c. CERTIDÃO DE ÓBITO;

d. QUALIFICAÇÃO DO(S) BENEFICIÁRIO(S):

- Certidão de casamento ou declaração de união estável;
- Certidão de nascimento;
- Cédula de identidade (RG); ou
- Outros documentos comprobatórios legais se for o caso.

e. DECISÃO JUDICIAL, SE FOR O CASO, ACOMPANHADA DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;

f. OUTROS DOCUMENTOS, se for o caso;

g. PIS/PASEP DO EX-SERVIDOR;

h. CPF;

i. DECLARAÇÃO DE VONTADE, se for o caso;

j. COMPOSIÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião de seu falecimento com anuência do Gestor do Regime Próprio:

- Composição do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os valores do benefício.

k. APOSTILAS RETIFICATÓRIAS DO ATO DE PENSÃO, SE FOR O CASO, BEM COMO OS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM AS ALTERAÇÕES;

l. JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS SOBRE EVENTUAIS PARCELAS OU VANTAGENS NÃO CONSIDERADAS NO CÁLCULO DO VALOR DA PENSÃO;

m. CONFIRMAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO EMITIDA PELO SETOR COMPETENTE DO ÓRGÃO QUE A CONCEDEU;

n. MANIFESTAÇÃO (ÕES) DO JURÍDICO;

o. PUBLICAÇÃO DO ATO;

p. TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO;

38.3 QUADRO RESUMO DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS.

FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS		APOSENTADORIA			PENSÃO	Em Ordem?
		INVALIDEZ	COMPULSÓRIA	VOLUNTÁRIA		
				Integral	Idade	
Capa do processo						
DOCUMENTOS	Ato concessório					
	Requerimento ou pedido do interessado					
	Laudo Médico					
	Certidão de Óbito					
	Comprovante de Idade					
	PIS/PASEP (comprovante de inscrição)					
	CPF					
	Certidão de contagem de contribuição e liquidação de tempo de serviço emitido pelo INSS e/ou outros órgãos previdenciários, se houver.				(1)	
	Certidão de contagem de contribuição e liquidação de tempo de serviço emitida pelo órgão a qual o (a) servidor (a) estava vinculado (a)				(1)	
	Ato de nomeação ou admissão no serviço público				(1)	
	Ato concessório da Sexta Parte, se for o caso				(1)	
	Ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso				(1)	
	Última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria/pensão (servidor falecido na ativa)					
	Demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria /pensão (servidor falecido na ativa) de acordo com enquadramento legal					
Qualificação dos beneficiários (Certidões de Casamento e Nascimento, RG, outros).						
Confirmação do valor dos proventos/pensão, emitida pelo setor						

	competente do órgão concessor.						
	Manifestação(ões) jurídica(s)						
	Publicação do ato						
	Termo de Ciência e de Notificação						
Se Houver	Apostila (s) retificatória (s) e documentação						
	Decisão judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado						
	Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos/pensão (atos e legislação)						
	Perfil Profissiográfico Previdenciário e outros documentos (aposentadoria especial)						

(1) Em caso de servidor falecido na ativa
Obs.: quando Não Aplicável, informar N.A.

COMUNICAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

O TCESP possuía Seção específica no Diário Oficial do Estado (DOE), dentro do Caderno do Legislativo (Diário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) até o dia 07/12/2022.

Atualmente,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que hoje, 08/12/2022 (quinta-feira), conforme definido pelo ATO GP N° 27/2022, publicado no DOE de 08/11/2022, entrou em operação o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOETCESP), que passa a ser o meio oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos da Corte, bem como das comunicações em geral.

O DOE-TCESP pode ser acessado pelo endereço:

<https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial>

(Comunicado GP n° 80/2022 – publicado no DOE de 08/12/2022, página 20 – Poder Legislativo)

39. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jul. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, 30 mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 8 mai. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 13 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Diário oficial da União. Brasília, 28 nov. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Diário oficial da União. Brasília, 21 jun. 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015. Diário oficial da União. Brasília, 4 dez. 2015.

BRASIL. Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2019.

BRASIL. Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Constituição (1989). Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 7 mar. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Assessoria Técnico-Legislativa, São Paulo, 14 jan. 1993.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 23 dez. 2011.

CASTRO, Dr. Carlos Alberto Pereira de, Juiz do Trabalho, A aposentadoria dos Agentes Públicos depois das Emendas Constitucionais – AMB.

Guia Prático de Aposentadorias e Pensões elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública - Teoria e Prática. Editora Atlas. 5ª Edição, 1996.

MACHADO JR., J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada. Editora IBAM. 29ª Ed. 1999.

Manual Básico. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2019.

MORAES, Marcelo Viana Estevão de. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 2 - 2ª Edição.

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. Publicação da APEPREM.

Reunião Especializada - Técnicas Atuariais e Gestão Financeira. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 10.

THOMPSON, Lawrence. Tradução de Celso Barroso Leite. Mais Velha e Mais Sábia: A Economia dos Sistemas Previdenciários. Ministério da Previdência e Assistência Social. Coleção Previdência Social - Volume 4.

TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera - Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo. Editora NDJ. 3ª Edição. 2005.

Sítios eletrônicos mais pesquisados:

www.apeprem.com.br

www.cnm.org.br

www.planalto.gov.br

www.gov.br/trabalho-e-previdencia/

www.gov.br/tesouronacional

www.tce.sp.gov.br



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br



@tcesp



tcesp



tcespoficial



@tcesp



@tcesp



tcesp-rss